Câmara Municipal
Folha Nº 01
24/05/17
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

MENSAGEM Nº 30/2017

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº 30, de 23 de maio de 2017, que **"Dispõe sobre o Regime de Adiantamento"**.

O projeto em pauta tem por objetivo regulamentar e definir de forma clara e específica os casos para adiantamentos de verbas para o pagamento de pequenas despesas decorrentes de serviços e compras que se enquadrarem em alguma das hipóteses previstas no artigo 4º.

Além disso, é objetivo do presente projeto dinamizar o pagamento de pequenas despesas, de forma ágil e menos burocrática, mas com efetivo controle pela Administração Pública Municipal, que será feito de maneira criteriosa, mediante preenchimento de formulário padrão aprovado em regulamento, e dirigido ao Prefeito.

O responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido na forma estabelecida no Projeto de Lei e em regulamento a ser expedido pelo Executivo Municipal.

Observa-se que estamos buscando otimizar o trabalho realizado pelos servidores municipais, prezando sempre pela eficiência no serviço prestado a toda população.

Expostas, assim, razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis, contando com a aprovação da matéria em pauta, em caráter de urgência.

Iturama-MG, 23 de maio de 2017.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
Protocolo 0464 - 2017
Folha 01

Câmara Municipal
Folha Nº 02
Ituiutaba - MG
RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 23 DE MAIO DE 2017.

"Dispõe sobre o Regime de Adiantamento."

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Poder Executivo Municipal a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por esta Lei.

Art. 2º. Adiantamento é o numerário entregue a servidor ou agente político, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 3º. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

I - com material de consumo;

II - com serviços de terceiros;

III – com transporte em geral, incluindo combustível e passagens, bem como com meios de locomoção urbana (taxi, metro, ônibus e outros);

IV - com ajuda de custo;

V – com atos judiciais e extrajudiciais de natureza legal e jurídica, incluindo emolumentos, reconhecimento de firmas, serviços de autenticação e reprodução de documentos, publicações diversas e outras desta natureza;

VI - com representação eventual;

VII - extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

VIII - que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

Câmara Municipal
Folha N.º 03
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

IX- com a aquisição de medicamentos de urgência ou que sua demora possa colocar em risco a saúde das pessoas;

X- com o atendimento pelo serviço social através de auxílio às pessoas carentes, para satisfação de situações de emergência;

XI- com procedimentos cirúrgicos às pessoas comprovadamente carentes e em situação de risco;

XII - de pequeno vulto e que exijam pronto pagamento;

XIII - com palestrantes, incluindo hospedagem, alimentação, comunicações e transportes em geral, desde que estejam prestando serviços de interesse do Município gratuitamente;

XIV - com taxa de inscrição em cursos, palestras, congressos, simpósios, seminários e eventos de interesse do Município;

XV - com artigos farmacêuticos, laboratoriais, hospitalares, de higiene e limpeza, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, não existente em almoxarifado ou em estoque nos equipamentos de saúde;

XVI - com gêneros alimentícios para os serviços hospitalares, assistenciais, educacionais e alimentos para animais, desde que em quantidade restrita para uso e consumo próximo ou imediato;

XVII - com o atendimento social a pessoas carentes, decorrente de situação de vulnerabilidade temporária;

XVIII - com manutenção de bens móveis, reparos de veículos, máquinas e equipamentos;

XIX - com conservação em imóveis, entendendo-se por pequenos consertos, reparos e adaptações, cuja demora possa comprometer a integridade física de pessoas, decorrente de decisão judicial ou prejudicar a execução de serviços públicos;

XX - com recepções e homenagens a pessoas em visita oficial ou protocolar ao Município, devidamente justificada;

XXI - com serviços postais não previstos em contrato preexistente, telegrama, material de limpeza e higiene, confecção de chaves, lâmpadas, materiais elétricos, hidráulicos e de construção, estacionamento, lanches e refeições prontas para consumo, pedágios, serviços de cartórios, transportes urbanos e pequenos consertos;

XXII - com encadernações avulsas, artigos de escritório, informática, de desenho, carimbos, impressos e papéis em geral, em quantidade restrita, para uso ou

Câmara Municipal
Folha N.º 04
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

consumo próximo ou imediato;

XXIII - com organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando a municipalidade os patrocinar ou deles participar, excetuando-se a contratação de empresas para executá-los.

§1º. Os adiantamentos previstos nesta Lei serão feitos por autorização do Prefeito municipal ou a quem por ele for delegada a competência, conforme necessidades e urgências.

§2º. No pedido de adiantamento deverá constar expressamente:

a) O cargo ou função e o nome do servidor público ao qual deve ser feito o adiantamento;

b) O dispositivo legal em que se baseia;

c) A importância requisitada e o fim a que se destina;

d) A dotação orçamentária ou crédito por onde deva ocorrer a despesa, com indicação da categoria econômica e classificação funcional programática.

Art. 5º. Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/1993, e que se realizarem com:

I – selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos fretes e carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

III – artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

IV – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada;

V – outras previstas em decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 6º. Não se concederá adiantamento para:

I - despesas com material permanente, equipamentos, instalações, locações em geral e contratação de pessoas físicas para prestação de serviços;

II - despesas com materiais existentes em estoque no almoxarifado ou similar, que deverá ser sempre consultado antes da efetivação da despesa;

Câm... Folha N.º 05
24/05/17
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

III - despesas com materiais e/ou execução de serviços para os quais existam contratos firmados com a administração direta;

IV - materiais com finalidade de estoque.

Art. 7º. O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente, ressalvado o disposto nos incisos III e IV do art. 4º.

CAPÍTULO II
Da Concessão e da Aplicação do Adiantamento

Art. 8º. O adiantamento será concedido a servidores municipais e agentes políticos, conforme dispuser o regulamento, estabelecido por Decreto do Executivo.

Art. 9º. Não se fará adiantamento a servidor ou agente político em alcance.

Art. 10. Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;

III - a quem já seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 11. O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando- se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 12. O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 13. No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, que deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 14. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 15. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 16. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante.

Art. 17. As notas fiscais e os recibos serão sempre emitidos em nome da

Art. 18. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões, e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 19. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 20. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 21. No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Secretaria Municipal de Finanças até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 22. Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

Art. 23. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Art. 24. No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para a prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, o Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único. Na cópia do ofício, o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 25. Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício, referido no parágrafo único do art. 24, à Secretaria Municipal de Pessoal e Recursos Humanos, para abertura de sindicância e/ou processo administrativo nos termos da legislação vigente, bem como para que o valor correspondente, devidamente atualizado e acrescido dos acessórios legais, seja descontado dos vencimentos do respectivo servidor público.

Câmara Municipal
Folha N.º 07
24/05/17
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Art. 26. A aplicação do disposto nesta Lei será regulamentada por ato próprio baixado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Iturama-MG, 23 de maio de 2017.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama-MG

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 07 / 08 / 2017

Presidente da Câmara

À Comissão de Orçamento e tomada de contas para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 07/08/2017

Presidente da Câmara

Aprovado em três discussão
Por unanimidade s/emendas ☒SIM ☐NÃO
Sala das Sessões em 07 / 08 / 2017
O Presidente

À Sanção
Sala das Sessões em 07 / 08 / 2017
O Presidente

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 30/2017.

O Projeto de Lei nº 30/2017, de autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, pretende disciplinar o regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo, no município de Iturama – MG.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

Observo não haver vício na iniciativa. Verifico ainda que vem amparado pelo art. 69, I da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

> ***Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:***
> ***I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;***

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame não está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária.

O regime de adiantamento é aplicável somente para realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, nelas não se inserindo as despesas necessárias para a continuidade das atividades da administração pública. As despesas realizadas por meio de adiantamento serão contabilizadas na dotação específica (material de consumo ou serviços).

O regime de adiantamento, também denominado suprimento de fundos, está previsto na Lei n. 4.320/64, arts. 65 e 68:

> Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.
>
> Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Na prestação de contas deverão constar os documentos e comprovantes exigidos no instrumento que regulamenta a sua concessão no âmbito da administração.

As regras básicas do regime de adiantamento são a utilização restrita a situações extraordinárias, previstas em lei ou outro ato normativo, envolvendo despesas que não possam aguardar o processo normal de aplicação; prévia autorização na lei orçamentária; observância dos limites de dispensa de licitação; aplicação exclusiva na finalidade especificada no ato de concessão e dentro do prazo fixado na nota de empenho; o servidor que receber o adiantamento estará obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo definido pelo ordenador da despesa.

David Lobo Côrtes
Advogado
OAB/MG 139.335

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais vem apontando como que irregular e aplicando multas aos gestores que não regulamentou em seu município o regime de adiantamento para a realização de despesas, conforme determinam os artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64.

É indispensável, portanto, que cada unidade da federação defina, previamente, quais as despesas que podem ser realizadas pelo sistema de adiantamento. A definição dessas despesas poderá variar segundo as peculiaridades locais e regionais.

As prefeituras e suas autarquias podem valer-se da legislação do Estado a que pertencerem. Nada impede, todavia, que elas tenham sua regulamentação própria subordinada à legislação supletiva estadual.

A lei que especificar as despesas deverá também regulamentar inteiramente todo o seu processamento, fixando o prazo e a forma de aplicação e de prestação de contas, penalidades etc.

Para aprovação é necessário o voto da **MAIORIA SIMPLES** dos Senhores Edis desta Casa de Leis (art. 261 do R.I.).

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Iturama - MG, 01 de junho de 2.017.

David Tribiolli Corrêa
Advogado
OAB/MG 139.335

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

~~I - para obras e serviços de engenharia:~~

~~a) convite - até Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);~~

~~b) tomada de preços - até Cr$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros);~~

~~c) concorrência - acima de Cr$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros);~~

~~II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:~~

~~a) convite - até Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);~~

~~b) tomada de preços - até Cr$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);~~

~~c) concorrência - acima de Cr$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).~~

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no caput deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta lei:~~

~~I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;~~

~~II - 50% (cinqüenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;~~

~~III - 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;~~

~~IV - 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.~~

~~§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).~~

~~§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.~~

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

~~§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou~~

~~sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.~~

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 30/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO

DENOMINAÇÃO: "DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO".

DATA DE RECEBIMENTO:
ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICAEM:
PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM 05 /06 /2017
PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____/____/2017
ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____
ENTREGUE AO RELATOR EM ____/____/2017
ASSINATURA DO RELATOR: Fabricio Amaral

ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS EM 05 / 06 /2017
PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____/____/2017
ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____
ENTREGUE AO RELATOR EM _____/_____/2017
ASSINATURA DO RELATOR: _____

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES **VISTO DO PRESIDENTE**

12ª Reunião Ordinária EM 07 / 08 /2017 _____

_____ EM ____/____/2017 _____

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2017, AO PROJETO DE LEI Nº 30/2017, QUE "DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO".

Art. 1º Altera o "*Caput*" do Art. 4º, do Projeto de Lei nº 30/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 4º** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, limitado a 2 (dois) por mês em cada Secretaria Municipal, os pagamentos das seguintes espécies de despesa:"

Câmara Municipal de Iturama-MG, 02 de agosto de 2017.

VEREADOR NIVALDO ALVES FERREIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:
Os membros da Comissão, por unanimidade, são favoráveis à presente Emenda como se encontra redigida.

Presidente: Sérgio Aparecido Alves Bento _____

Vice-Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos _____

Relator: Fabrício Adão Dias Amaral _____

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 07 / 08 / 2017
O Presidente

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 30/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 30/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade, com a emenda modificativa n° 01/2017.**

Câmara Municipal, em 07 de Agosto de 2017.

Presidente: Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento_____

Vice-Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos_____

Relator: Fabrício Adão Dias Amaral_____

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 07 / 08 / 2017
O Presidente
.....

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 30/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 30/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto com a emenda modificativa nº 01/2017.**

Câmara Municipal, em 07 de Agosto de 2017.

Presidente: Renato José dos Reis

Vice-Presidente: Ricardo Oliveira de Freitas

Relator: Wender Peres de Lima (Túlio do Lanche)

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 07 / 08 / 2017
O Presidente